



## EDITAL 002/2019

Processo de Escolha Complementar para Membros do Conselho Tutelar  
para o quadriênio 2020/2024

ATO COMPLEMENTAR 004/2021

A Comissão Coordenadora do Processo de Escolha, criada através das Resoluções 01/2019, 012/2019 e Resolução 02/2021 retificada 13 de maio de 2021, no uso das suas atribuições, nos termos da Lei Federal 8.069/1990, Lei Municipal 6.266/2003, Resolução do CONANDA 170/2014, referente eleição complementar para Membros do Conselho Tutelar – Quatriênio 2020/2024 em consonância com o Edital nº 002/2019, em vista a impugnação da candidata Raquel Rodrigues, resolve:

Inicialmente, impende asseverar que a eleição do processo de escolha para conselheiros tutelares, está amparada na legislação eleitoral.

Quanto aos questionamentos feitos pela interessada Sra. Raquel Rodrigues, no dia 04/09/2021, ressaltamos que o banco de dados utilizado no pleito eleitoral, foi fornecido pelo TRE/BA, estando disponível no site do CMDCA para consulta prévia do eleitor, possibilitando a verificação com antecedência, sobre qual seria seu colégio eleitoral, conforme prefeitura bairro correspondente a zona cadastrada no TRE/BA, inclusive foi publicada a nota explicativa 001/2021, com orientações para os candidatos e eleitores. No entanto, alterações havidas após os dados fornecidos pelo TRE/BA, não teriam como ser contempladas atualizações feitas por eleitores, neste processo complementar.

No que tange ao questionamento sobre a Seção II o eleitor assinou na coluna referente ao nome nas linhas de numerações de 4 a 6. Na linha de numeração 33, depois do intervalo, recomeça com a numeração 34 em diante e não foi contabilizado voto.

Referente ao Colégio Orlando Imbassaí, na seção 48, linhas com numeração 19, 63, 78, 88, correspondem às pessoas que não assinam, por não serem alfabetizadas, fato justificado em ata, por essa razão a diferença de 12 votos conforme registrado em ata. Na linha com numeração 214, não teve registro de eleitor e foi inutilizada com risco, nas correspondentes aos números 36, 75 e 76, 234, 329 e 330, o eleitor assinou embaixo, na coluna referente ao nome,



ocupando 2 numerações. Salientamos que os mesários, presidente de mesa e coordenadores são servidores públicos, e possuem fé pública.

Os espaços em branco na lista não comprometem, porque a numeração estava incorreta, por isso, começou a numeração correta logo abaixo.

Na Seção 2, folha 8, os eleitores assinaram na coluna referente ao nome e, também, na coluna referente a assinatura, sendo que nesta última, na maioria, com rubrica.

Quanto aos cadernos das seções foram disponibilizados no site do CMDCA de 1 a 59, inclusive da seção 3 do Colégio João Pedro.

Vale esclarecer, que os trâmites foram respeitados e que questionamentos havidos no ato da apuração, conforme previsto na legislação, foram devidamente sanados. Referimo-nos a divergências mínimas, relacionadas a assinaturas e quantidade de votos, que após verificação das justificativas constantes nas atas, registradas pelo presidente da mesa ou pelo coordenador de colégio eleitoral, constatando assim que as divergências foram sanadas.

Foi verificado que os números de votos no boletim de urna correspondiam com o caderno de votação, a partir da análise das justificativas constantes nas atas. Ressaltamos que toda esta análise e definição da Comissão Eleitoral, foi acompanhada por membro do Ministério Público da Bahia.

Relevante enfatizar que o resultado foi publicizado no mesmo dia 29/08/2021, sem quaisquer impugnações por parte dos presentes e que impugnações encaminhadas, não trouxeram provas da ocorrência de fraudes, ademais, vale reforçar que meras ilações e conjecturas não têm o condão de justificar a anulação do pleito eleitoral.

Imperioso salientar que na ausência da comprovação de fraudes, não se anulam, mas reconta-se os votos. Por outro lado, importante observar que os questionamentos aventados deveriam ter sido feitos, conforme dispõe a legislação eleitoral, em seu art. 169, in verbis:

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta § 1º As juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.



§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

Conforme o referido artigo, fica demonstrada a preclusão para o ato.

Vale ainda observar o quanto previsto no art. 149, in verbis:

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

É importante destacar que os 3 candidatos que apresentaram impugnações dia 04/09/2021, participaram da apuração do início ao fim dia 29/08/2021 na ESCOLAB Boca do Rio, um deles, inclusive sendo voluntário para atestar a credibilidade do processo, sem questionamentos por nenhum dos presentes.

Assim sendo, a comissão indefere a impugnação, por ausência de provas e materialidade das irregularidades aventadas.

Salvador, 10 de setembro de 2021.

Tatiane Paixão

Presidenta da Comissão Eleitoral